

A ELEGIBILIDADE DOS MILITARES NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

THE MILITARY ELIGIBILITY IN THE BRAZILIAN ELECTORAL PROCESS

Thiago Lombardi Antunes de Almeida¹

Artigo recebido em 29/9/2021 e aprovado em 6/12/2021

RESUMO

A elegibilidade de militares tende a ganhar cada vez mais expressividade no âmbito do Direito Eleitoral, pois, com base nas últimas eleições, notou-se um crescimento no número de registros de candidaturas de militares perante a Justiça Eleitoral. Desse modo, destaca-se que, para o militar concorrer ao pleito eleitoral, algumas particularidades devem ser observadas, as quais se distinguem da sistemática de participação do cidadão não militar. Portanto, no presente artigo busca-se demonstrar não apenas as diferentes etapas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontar o entendimento dos tribunais eleitorais para que o militar elegível possa exercer sua capacidade eleitoral passiva, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal de 1988, visando à interdisciplinaridade entre os Direitos Eleitoral e Militar.

Palavras-chave: Elegibilidade, militares, democracia, crescimento de candidaturas, Direito Eleitoral, Direito Militar.

ABSTRACT

The eligibility of the military tends to gain more and more significance in the sphere of electoral law, since, based on the last elections, there has been an increase in the number of registrations of military candidacies in the Electoral Court. Thus, it is highlighted that, for the military to run for election, some particularities must be observed, which distinguish from the systematic of non-military citizens participation. Therefore, this article seeks to demonstrate not only the different stages imposed by the Brazilian legal system but also to point out the understanding of the Electoral Courts so that the eligible military can exercise their passive electoral capacity, a right guaranteed by the Federal Constitution of 1988, aiming at the interdisciplinarity between Electoral and Military Laws.

Keywords: Eligibility, the military, democracy, candidate growth, Electoral Law, Military Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo sobre o direito político dos militares mormente no que toca a questão de elegibilidade e a disputa de cargos eletivos no processo eleitoral brasileiro, ou seja, a capacidade eleitoral passiva deste grupo, visando à participação nas eleições.

Atualmente, nota-se que a candidatura dos militares cresce cada vez mais no país, fato que nos leva à necessidade de realizar um estudo mais aprofundado sobre o tema, ainda mais diante da sua pouca abordagem normativa e doutrinária.

¹ Advogado. Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela EJP.

Ademais, o número de julgados envolvendo a matéria possui pequena notoriedade no âmbito das Cortes Eleitorais, restando diversas incertezas a respeito do tema, como por exemplo: o grupo de militares que pode participar das eleições; a necessidade e qual seria o prazo para o militar se afastar da sua Instituição para a disputa das eleições; se há necessidade de se efetuar a desincompatibilização de seu cargo; se há obrigatoriedade do militar possuir filiação partidária e domicílio eleitoral no local em que pretende se candidatar e a providência a ser tomada quando o militar for eleito ou não eleito.

Dessa maneira, o referido tema foi escolhido como título do presente artigo, tendo em vista tratar-se de matéria pouco debatida no âmbito do direito eleitoral, deixando dúvidas quanto à sua aplicação prática.

Sendo assim, como objetivos, além de compreender a elegibilidade do militar e das etapas necessárias para a sua participação nas eleições, busca-se também apresentar os inúmeros questionamentos relacionados ao assunto, analisando-os em conjunto com as previsões normativas, jurisprudências e doutrina, traçando a conexão entre o direito eleitoral e militar.

De forma a alcançar os objetivos, em um primeiro momento será realizada uma abordagem sobre a classe dos militares, das Instituições as quais fazem parte, bem como suas funções previstas pelo ordenamento jurídico.

Após essa análise, serão abordadas as capacidades eleitorais ativa e passiva de uma forma geral, apontando as peculiaridades e diferenças entre essas duas classificações.

Por fim, será feita a exposição sobre os direitos políticos dos militares, onde serão destacados pontos e etapas importantes sobre a elegibilidade dos militares, visando à participação na corrida eleitoral.

1 MILITARES

O Art. 3º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), dispõe o seguinte: “Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares”.

Desse modo, registra-se que os militares integram o conjunto das Forças Armadas, que é constituída por três instituições: Marinha, Exército e Aeronáutica, que são destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais constituídos, bem como da lei e da ordem.

Assim prevê o art.142 da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Isso posto, acrescenta-se, ainda, que são funções das instituições militares assegurar a integridade do território nacional, defender os interesses e os recursos naturais, industriais e tecnológicos brasileiros, proteger os cidadãos e os bens do país e garantir a soberania da nação².

²Ministério da Defesa (2014) Acesso em 01.09.2021.

Outrossim, faz-se importante destacar que os policiais militares e os bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, apesar de não fazerem diretamente parte das Forças Armadas, pois integram a sua reserva, também são considerados militares, no âmbito de cada ente federativo, de forma que possuem as mesmas peculiaridades no que tange aos direitos políticos daqueles membros.

Isso é o que dispõe o §1º do art. 42 da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Portanto, para fins de elegibilidade e participação no pleito eleitoral, os policiais militares e bombeiros militares devem obedecer às mesmas disposições conferidas aos militares pertencentes às Forças Armadas.

2 CAPACIDADES ELEITORAIS: ATIVA E PASSIVA

De forma a entender com eficiência a sistemática de participação dos militares no processo eleitoral, primeiramente faz-se necessário traçar uma síntese conceitual das capacidades eleitorais, as quais estão inseridas nos direitos políticos, que por sua vez fazem parte dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 14 a 16 da Constituição Federal.

Os direitos políticos são direitos subjetivos que concedem ao cidadão o direito-prerrogativa e impõe o direito-obrigação de participar ativamente da vida do Estado.

Para José Jairo Gomes (2018, pág. 5) “denomina-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

Assim, a capacidade eleitoral pode ser exercida de duas maneiras: *a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva*.

2.1 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

É aquela que, em regra geral, atinge todos os cidadãos, pois se trata de um direito obrigação de *alistar-se e votar*. Representa o direito de o cidadão votar nas eleições, nos plebiscitos e referendos, através do alistamento eleitoral.

Nessa esteira, tem-se que a qualidade de eleitor, comprovada através do título de inscrição eleitoral, torna o cidadão apto ao exercício dos direitos políticos, tais como votar, propor ação popular, dar início ao processo legislativo das leis (iniciativa popular) etc.

Contudo, o mero alistamento eleitoral não confere ao cidadão o exercício de todos os direitos políticos. Isso porque tais direitos só serão adquiridos com o preenchimento de outras condições previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, que garantem o direito de ser votado.

Assim, tem-se que todo elegível é obrigatoriamente eleitor, mas nem todo eleitor é elegível. Por exemplo: o analfabeto e o menor entre dezesseis e dezoito anos possuem apenas a capacidade eleitoral ativa.

No Brasil, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 (setenta) anos e os que possuem idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, conforme estabelecido no §1º do art. 14 da Constituição Federal.

Ademais, cabe ainda destacar que não é permitido o alistamento eleitoral *dos estrangeiros* - salvo os portugueses que possuam residência fixa no Brasil por mais de três anos - e *dos conscritos*³, durante o serviço militar obrigatório (art. 14 §2ª da CF).

2.2 CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

A capacidade eleitoral passiva relaciona-se ao *direito de ser votado*, ou seja, de ser eleito para um cargo político nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (juiz de paz – inciso II do art. 98 da CF), através das eleições. Trata-se de *direito-prerrogativa*, pois o cidadão pode ou não a exercer.

Assim, para que o pleiteante ao mandato eletivo possa concorrer às eleições, a Constituição Federal de 1988 (§3º do art. 14) impõe determinados requisitos objetivos, chamados de condições de elegibilidade, que devem ser preenchidos, conforme abaixo transcritos:

.nacionalidade brasileira ou condição de equiparado a português, sendo que para Presidente e Vice-Presidente da República exige-se a condição de brasileiro nato (§3º, do art. 12, da CF/88). A nacionalidade consiste no vínculo que liga a pessoa a determinado Estado.

.pleno exercício dos direitos políticos; o cidadão deve cumprir todas as obrigações políticos-eleitorais exigidas pelo ordenamento jurídico. Essa situação é atestada pela Justiça Eleitoral, que emite a certidão de quitação eleitoral. Caso ela seja negativa, o cidadão não está em pleno gozo dos direitos políticos, portanto, não pode ser candidato.

.alistamento eleitoral; é condição essencial para adquirir o título de *cidadão*. O alistando deve dirigir-se ao Cartório Eleitoral do respectivo domicílio eleitoral e preencher o Requerimento de Alistamento Eleitoral.

.domicílio eleitoral na circunscrição; o eleitor/candidato deverá ser domiciliado no local pelo qual se candidata pelo período mínimo exigido pela legislação eleitoral – *seis meses* antes das eleições (art. 9º, Lei 9.504/97);

.filiação partidária; trata-se do vínculo jurídico estabelecido entre o cidadão e o partido político. Essa condição é necessária, pois o sistema eleitoral brasileiro não admite candidaturas avulsas. Para concorrer a cargo eletivo, o cidadão/candidato deverá ter deferida a filiação partidária há *pelo menos seis meses antes do pleito* (art. 9º, Lei 9.504/97). Contudo, vale registrar que o partido poderá prever em seu Estatuto prazo superior a este estabelecido pela legislação eleitoral, desde que não o altere durante o curso do ano eleitoral.

³ Art. 3º, item 5, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – “brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm> Acesso em 02/09/2021.

idade mínima; o inciso VI do §3º do art. 14 da CF/88 estabelece como condição de elegibilidade a idade mínima do cidadão para a disputa dos cargos eletivos. Esse requisito deve ser verificado na data da posse, salvo quando a idade é fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro de candidatura, estipulada em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. As idades são as seguintes: 35 anos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; 18 (dezoito) anos para vereador.

Por fim, importante destacar que, além das condições de elegibilidade acima descritas, para que o pretense candidato possa ser eleito é indispensável que não esteja enquadrado em nenhuma das condições de inelegibilidades previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 14 §§ 4º ao 7º), assim como na Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidades).

3 DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES

3.1 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Com exceção dos conscritos, que são impedidos de votar e serem votados, a Constituição Federal de 1988 garante aos oficiais⁴ e praças⁵ o direito de concorrerem ao pleito eleitoral. O § 8º do art. 14 da Carta Magna acentua que o militar alistável é elegível, desde que atendidas certas condições:

Assim dispõe o citado dispositivo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Isso posto, nota-se que as condições constitucionais impostas se baseiam praticamente no tempo de serviço do militar, ou seja, se o militar possui menos de dez anos, deverá se afastar da atividade, e, se possui mais de dez anos, será agregado ao seu batalhão, à medida que, caso seja eleito deverá passar para a inatividade.

Ademais, importante consignar que o tempo de serviço do militar, para fins de aplicação dos incisos I e II do art. 14, da CF/88, deverá ser contabilizado no momento de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

⁴ Detentores de postos e de patentes militares, preparados, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, chefia e direção. Estão agrupados em quatro círculos hierárquicos, a saber: o dos oficiais subalternos, oficiais intermediários, oficiais superiores e dos oficiais gerais. (ABREU, 2010, pág. 238).

⁵ São os não oficiais, ou seja, militares detentores de graduações. (ABREU, 2010, pág. 249).

3.1.1 MILITARES COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO

Quanto aos militares elegíveis que tenham menos de dez anos de serviço, e que desejam participar do pleito eleitoral, o inciso I do § 8º do art. 14 da CF/88 estabelece que há a necessidade de ser realizado o seu afastamento da atividade militar.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 279469/RS, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa, faz-se importante destacar que esse afastamento deve ocorrer de forma definitiva, conforme passa-se a transcrever ementa do referido julgado:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. *Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo* (STF - RE 279469, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-01 PP-00045 RTJ VOL-00218-01 PP-00443).

Nessa mesma esteira, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE respondeu a Consulta nº 571 da Resolução 20.598 de 2.000:

CONSULTA. SENADOR. A LUZ DO ART. 14, PARAGRAFO 8, I, DA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE DIZ: "O MILITAR ALISTAVEL E ELEGIVEL, ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICOES: I - SE CONTAR MENOS DE DEZ ANOS DE SERVICO, DEVERÁ AFASTAR-SE DA ATIVIDADE;" INDAGA:

"AFASTAR-SE DA ATIVIDADE, O QUE SIGNIFICA?"

RESPONDIDA NOS SEGUINTE TERMOS:

O AFASTAMENTO DO MILITAR, DE SUA ATIVIDADE, PREVISTO NO ART. 14, PARAGRAFO 8, I, DA CONSTITUICAO, DEVERA SE PROCESSAR MEDIANTE DEMISSÃO OU LICENCIAMENTO EX-OFFICIO, NA FORMA DA LEGISLACAO QUE TRATA DO SERVIÇO MILITAR E DOS REGULAMENTOS ESPECÍFICOS DE CADA FORÇA ARMADA (TSE-Consulta nº 571, Resolução 20.598 de 13/04/2000, Relator Min. Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/05/2000, página 91.

Dessa forma, as Forças Armadas, bem como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar, consoante as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, adotam o entendimento de que o afastamento do serviço previsto na Constituição Federal para os militares com menos de dez anos de serviço é definitivo.

Sendo assim, o afastamento deve se dar mediante demissão ou licenciamento de ofício, sendo que no caso de licenciamento o militar não terá direito à percepção de qualquer remuneração, devendo apenas ser incluído na reserva de sua respectiva Instituição.

3.1.2 MILITARES COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO

Quanto aos militares elegíveis que possuem mais de dez anos de serviço, pretensos a participar do pleito eleitoral, o inciso II do § 8º do art. 14 da CF/88 assevera que o militar será agregado pela autoridade superior, e caso seja eleito, passará automaticamente para inatividade.

Assim dispõe o texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

De acordo com Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010, p. 439), “a agregação é a situação transitória, na qual o militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço, nela permanecendo sem número”.

Desse modo, cumpre salientar que ainda existirá um vínculo entre o militar e sua respectiva organização militar. O agregado fica adido⁶ à sua unidade, para fins de alterações⁷ e remuneração, continuando registrado no lugar que ocupava, mas sem número. Caso não seja eleito, retornará à sua Instituição no dia seguinte à proclamação do resultado das eleições e a ciência pelo comando da organização militar a que pertence, reassumindo o seu posto.

Em 2018, através de consulta proposta pelo então Deputado Federal Jair Bolsonaro, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes, o TSE se pronunciou no sentido de que a agregação deve ser realizada a partir *do momento em que o registro de candidatura do militar for apresentado à Justiça Eleitoral*. Entendeu-se que o afastamento após o deferimento do registro não permitiria que o militar elegível participasse da campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral. Segue a decisão transcrita abaixo:

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL.
ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A
RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO
EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS
ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.
RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO
MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE
CANDIDATURA.

⁶ Conforme Jorge Luiz Nogueira de Abreu: 2010, pág. 443, adido é a situação transitória do militar, na qual sem integrar o efetivo de uma Organização Militar está a ela vinculado por ato de autoridade competente.

⁷ Conforme Jorge Luiz Nogueira de Abreu: alterações são informações do militar lançadas periodicamente em folha de alterações, que irão compor o seu histórico profissional. Op. cit., p. 443.

1. *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.

3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

(Tribunal Superior Eleitoral - TSE. CONSULTA nº 0601066-64.2017.6.00.0000 - TSE; Relator Ministro Napoleão Nunes, Acórdão Publicado no DJE, em 14 de março de 2018).

Quanto ao período correspondente à agregação, o TSE respondeu Consulta no sentido de que sua efetivação ocorre a partir do registro de candidatura do militar e perdurará até a diplomação⁸ ou regresso às Forças Armadas, conforme se segue:

CONSULTA. MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL.

1. PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL, FRENTE AO ART. 14, PARAG. 8, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL. DO REGISTRO DA CANDIDATURA ATÉ A DIPLOMACAO DO CANDIDATO OU REGRESSO AS FORCAS ARMADAS, O CANDIDATO É MANTIDO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO (RESOLUÇÃO N. 17.845 E ACÓRDÃO N. 11.314 - 1990 - TSE).

2. LEGALIDADE DO RECEBIMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, DURANTE LICENÇA DO CANDIDATO (LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18.5.90).

(Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Consulta nº 12477, Resolução de 10 de março de 1992, Relator Min. Americo Luz, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/04/1992, Página 4594).

No que concerne à remuneração, o STF já decidiu que não há óbices para que o militar agregado continue recebendo os seus vencimentos durante o período em que figurar nesta condição. Assim foi assentado:

LICENÇA - MILITAR - ELEGIBILIDADE. Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.

(Supremo Tribunal Federal - STF. AI 189907 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/09/1997, DJ 21-11-1997 PP-60592 EMENT VOL-01892-04 PP-00811)

⁸Diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato foi efetivamente eleito pelo povo e, por isso, está apto a tomar posse no cargo. Nessa ocasião, ocorre a entrega dos diplomas, que são assinados, conforme o caso, pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou da junta eleitoral. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/diplomacao-dos-eleitos/diplomacao-dos-candidatos-eleitos>> Acesso em 13/09/2021.

Em síntese, portanto, os militares que contarem com mais de dez anos de carreira com intenção de concorrer às eleições deverão ser agregados pelas autoridades competentes a partir do registro de sua candidatura, sendo que se eleito permanecerá nesta condição até a diplomação. Caso contrário, o militar deverá regressar à sua respectiva Instituição, devendo retornar às suas atividades no dia após a proclamação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, ainda, conforme julgado acima transcrito, os candidatos militares com mais de dez anos de serviço possuem direito de perceber sua respectiva remuneração durante o período referente à agregação.

Por sua vez, o Estatuto dos Militares disciplina, através do parágrafo único, da alínea “b” do art. 52 c/c o inciso XVI do art. 98, que os militares eleitos serão transferidos para a reserva remunerada no ato da diplomação, recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço.

Assim, entre a *diplomação e a posse*, período em que já integrará a *reserva remunerada*, o militar terá o direito de perceber valores proporcionalmente ao seu tempo de serviço, tendo como base o posto/graduação que ocupava em sua Instituição.

Para Marcos Ramayana (2004, pág. 196) “a remuneração deve se estender até o início do exercício do mandato eletivo, pois não existe nenhuma norma vedatória à percepção da remuneração integral até o ingresso no cargo”.

Já para Joel José Cândido (2000, pág. 115) “os militares que possuam mais de 10 (dez) anos de serviço ficarão agregados entre o registro da candidatura e o trânsito em julgado da diplomação e serão transferidos para a reserva remunerada após esta solenidade”.

No mesmo sentido, Rogério Carlos Born (2014, pág. 54), “a reserva remunerada”, de acordo com o art. 98 do Estatuto dos Militares é devida a partir da solenidade de diplomação e encerra-se no final do mandato ou no dia seguinte à posse ou exercício se o eleito não assumir o cargo”.

Sem embargo, cumpre destacar que o militar agregado não poderá acumular os seus proventos da reserva remunerada com os subsídios do cargo eletivo. Nesse sentido foi decidido pelo *STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1381*, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f). Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental. 1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico. 2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. 3. A Lei estadual nº 5.729/95 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha

⁹Reserva remunerada consiste na situação de inatividade permanente do militar, que não deixa de perceber valores, mas que ainda que fica sujeito às obrigações militares.

assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração. 4. *A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.* 5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 5.729/95. O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98. 6. Ação direta julgada procedente. (ADI 1381, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197. DIVULG. 08-10-2014 PUBLIC. 09-10-2014).

Portanto, os militares eleitos que possuírem mais de dez anos de serviço, ao assumirem o respectivo cargo eletivo, devem observar o que dispõe o art. 38 da Constituição Federal quanto o acúmulo da remuneração, que segue abaixo transcrito:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, *sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração*;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Destaque-se que caso o militar seja eleito para os cargos de prefeito ou vereador, poderá optar pela remuneração proveniente da reserva remunerada das Forças Armadas/Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ou aquele referente ao seu cargo eletivo.

Todavia, caso seja eleito para os outros cargos - *Presidente da República, Governador, Senador e Deputado Federal e Estadual* - não há opção de escolha entre as remunerações, de forma que o militar deixará de receber o subsídio referente à reserva remunerada, e passará a receber a remuneração do cargo que foi eleito enquanto nele permanecer.

Outro ponto relevante que merece ser apontado é a não aplicabilidade ao militar do disposto no inciso III do art. 38 da CF/88, com relação aos militares eleitos ao cargo eletivo de vereador, ainda se houver compatibilidade de horários, de acumular os cargos.

Sobre a questão, Paulo Adib Casseb: 2014, pág. 141, pontua o seguinte:

É flagrante a inconveniência de se permitir que militares da ativa acumulem suas funções com o exercício de mandato político. Haveria verdadeira militarização dos Parlamentos e dos Governos. É recomendável a inatividade para o exercício de mandatos políticos.

Ademais, é vedada a acumulação do serviço ativo militar com o mandato eletivo de vereador, pois a própria dicção legal expressa no inciso II do § 8º do art. 14, da Constituição Federal, determina que o militar quando eleito passará automaticamente para a inatividade no ato da diplomação.

4 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MILITAR

Uma das condições de elegibilidade impostas pelo ordenamento jurídico é a filiação partidária. Conforme dispõe o art. 9º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), o candidato deve ter filiação partidária, no mínimo, *seis meses antes das eleições* para que possa concorrer ao pleito eleitoral.

Contudo, no que se refere aos militares, o inciso V do art. 142 da Constituição Federal de 1988 assevera que “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”. Isso, justamente, para não se vincular a atividade militar com a atividade político-partidária, e assim correr o risco de se politizar as Instituições Militares.

Sendo assim, como poderia então o militar da ativa se candidatar a um cargo eletivo, já que a Constituição proíbe a sua filiação partidária, que é uma das condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro?

Em resposta a este questionamento o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, por meio da Resolução nº 21.787/2004, publicada no DJE TSE em 05/07/2004, pág. 1, que a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando para isso a apresentação do pedido de registro de candidatura pela respectiva agremiação, após prévia escolha em convenção partidária. Desta maneira foi decidido:

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, *bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária* (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).

Portanto, para que o militar da ativa concorra às eleições, a sua filiação partidária é desnecessária, sendo imperioso apenas que ele detenha inscrição eleitoral e seja escolhido em convenção partidária pela agremiação que escolheu disputar o pleito.

Por outro lado, caso eleito, logo após a cerimônia de diplomação, o militar passará automaticamente para a inatividade, o que cessará o impedimento quanto a filiação partidária prevista no inciso V do art. 142 da Constituição Federal. Portanto, a partir da sua inatividade, o militar deverá efetuar a filiação partidária.

Ademais, insta salientar que não existe exceção quanto as demais condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, inclusive, no que se refere ao prazo mínimo de seis meses de domicílio eleitoral exigido pelo art. 9º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições). O militar deve respeitar o prazo assinalado pela legislação, que consiste no seu vínculo político, familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde pretenda se candidatar.

Por outro lado, aos militares que no ano das eleições já estiverem na reserva remunerada ou não remunerada, e que tenham a intenção de concorrer às eleições, não se aplica a particularidade disposta aos militares da ativa relativa à filiação partidária. Dessa forma, os militares que já estão na reserva no ano eleitoral devem possuir filiação partidária,

ao menos, seis meses antes do pleito eleitoral, conforme disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Ainda sobre os militares da reserva, outra situação que também merece ser comentada é se caso a passagem para a inatividade ocorrer em menos de seis meses do pleito, ou seja, em período posterior exigido pela legislação para se obter a filiação partidária. Como proceder diante desta situação?

A respeito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu através da Resolução nº 20.615, de 4 de maio de 2000, publicada no DJE TSE de 02/06/2000, que se o militar passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária, mas, antes da escolha em convenção, deve se filiar a um partido político no prazo *de 48 horas após a passagem para a reserva*.

Nesse ponto, anota-se que o prazo fixado pelo TSE parece não ser razoável, pois além de não se relacionar a qualquer parâmetro legal ou constitucional, trata-se de prazo exíguo para o militar estabelecer a efetiva interlocução com a grei partidária de seu interesse, ainda mais pelo fato de os partidos preverem em seus Estatutos ritos específicos para a efetivação da filiação partidária, que muitas vezes ultrapassam o prazo de dois dias.

5 DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL

Primeiramente, faz-se necessário pontuar o conceito de “desincompatibilização”. Para Roberto Moreira de Almeida (2019, pág. 140) “desincompatibilizar significa interromper ou afastar do exercício de um cargo, emprego ou função para se tornar elegível”.

Quanto ao tema, José Jairo Gomes (2019, pág. 238) assinala o seguinte:

Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. No que concerne a cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura (...).

Portanto, a desincompatibilização refere-se à desvinculação do pretendo candidato de seu cargo, emprego ou função pública para que possa concorrer ao pleito eleitoral. Essa desvinculação é necessária, pois a finalidade é evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos utilizem da sua função para o proveito pessoal ou de sua família, gerando, assim, um desequilíbrio no processo eleitoral em relação aos demais candidatos.

As hipóteses de desincompatibilização estão definidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64/1990, que trata dos casos de inelegibilidade e sua cessação. Essa lei também prevê os prazos para a desincompatibilização, que se deixarem de ser cumpridos acarretarão a inelegibilidade do candidato.

Quanto aos militares da ativa, a LC 64/90 prevê no art. 1º, II, “a”, 2, 4, 6, 7; III, “b”, 1 e 2; e IV, “c”, hipóteses de inelegibilidade somente para determinadas autoridades, tais como os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar da Presidência da República, o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os chefes do Estado-Maior da

Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal e os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea, que variam entre quatro e seis meses antes do pleito, de acordo com o cargo eletivo pretendido, sendo necessário que o militar se afaste do exercício de suas funções no prazo estabelecido, de modo a não incidir a inelegibilidade, conforme se segue:

Ademais, para efeito de desincompatibilização, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais passou a distinguir os militares com *função de comando* daqueles que não exercem esta atribuição, ou seja, caso o militar ocupe este tipo de função, deverá se *desincompatibilizar* de seu cargo, no prazo que também varia entre quatro e seis meses antes do pleito, de acordo com o cargo eletivo em disputa. Isso se diz, justamente, para que o militar não utilize de sua função em proveito próprio, que possui uma relação de subordinação, e desequilibre a corrida eleitoral.

Em contrapartida, se o militar não ocupar função de comando, o seu afastamento deverá ser realizado a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, conforme anteriormente já exposto.

Nessa senda, registra-se que este entendimento foi consolidado pelo TSE, a partir do julgamento do processo nº 0601066-64.2017.6.00.0000, em 20/02/2018, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM, através do processo nº 0600020-92.2018.6.04.0000, julgado em 23/03/2018, e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS, por intermédio do julgamento da Consulta nº 12002, em 12/03/2002.

No que se refere à função de comando, o Estatuto dos Militares define que:

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Sendo assim, pode-se dizer que a função de comando engloba os deveres e as responsabilidades de que o militar é legalmente investido, quando conduz homens ou dirige uma organização militar.

Geralmente, esse tipo de função é inerente aos oficiais. Por exemplo, no Exército Brasileiro, são considerados oficiais os postos de Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel, Coronel e os Generais, de maneira que os graduados são compostos pelos soldados, cabos e sargentos.

Assim, ainda tomando o Exército Brasileiro como exemplo, uma das funções do Capitão é comandar uma Companhia, que possui aproximadamente 60 (sessenta) homens. Dessa forma, em virtude desta função de comando inerente ao seu cargo - *comandante de companhia* - caso este militar pretenda se candidatar, seria necessário realizar a sua desincompatibilização, em conformidade com o cargo a ser disputado no pleito eleitoral.

Contudo, como exceção, pode ocorrer de o oficial não possuir função de comando, como por exemplo quando compuser uma seção administrativa de uma organização militar em que não possua subordinados. Desse modo, caso pretenda se candidatar, não seria necessário realizar a desincompatibilização de sua função, devendo apenas se afastar da atividade militar no momento do requerimento do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

Por outro lado, também pode ocorrer de um Sargento exercer uma função de comando, quando por exemplo comandar um “Tiro de Guerra”¹⁰. Desse modo, seria necessário que o referido militar efetuassem a desincompatibilização de sua função, no prazo estabelecido para o cargo eletivo que pretenda concorrer, para disputar as eleições.

Por fim, anota-se que a situação de “função de comando”, para fins de desincompatibilização, será analisada pela Justiça Eleitoral de acordo com o caso específico, no momento do julgamento do registro de candidatura.

6 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 112/2021

Atualmente, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o Novo Código Eleitoral. Em um dos dispositivos foi proposto que nos termos das condições estabelecidas no §8º do art.14 da CF/88, além de outros servidores públicos destacados no texto, a partir de 2026, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que pretendem se candidatar a cargos eletivos necessitam se afastar de sua atividade ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, quatro anos antes do primeiro dia correspondente ao período para celebração da convenção partidária de escolha de candidatos e formalização de coligação.

Sendo assim, entende-se que os militares detentores de menos de dez anos de serviço que queiram concorrer às eleições devem se afastar definitivamente de suas atividades quatro anos antes do primeiro dia correspondente ao período convencional dos partidos, e os que ostentam mais de dez anos de serviço devem ser agregados à sua Instituição durante quatro anos.

Além do mais, o projeto traz norma aplicabilidade transitória segundo a qual todos os candidatos militares deverão se desincompatibilizar do exercício de suas funções até 02 de abril do ano eleitoral para eleições anteriores a 2026, observado o princípio da anualidade eleitoral.

Quanto aos militares, a proposta de alteração legislativa foi formalizada sob a justificativa de que as proibições expressamente estabelecidas pelo constituinte, tais como de sindicalização, de fazer greve e de filiação a partido político, indicam a necessidade de buscar a lisura indispensável de todo processo eleitoral, bem como de evitar que segmentos militares se polarizem, assim, em última análise a intenção seria de conferir maior estabilidade democrática.

¹⁰ O [Tiro de Guerra](https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/confira-10-fatos-sobre-o-alistamento-militar) (TG) é uma pequena unidade militar do Exército Brasileiro encarregada de formar atiradores e cabos da segunda categoria da reserva. A organização de um TG ocorre em acordo firmado com os municípios e o Comando da Região Militar. O exército fornece os instrutores, fardamento e equipamentos, enquanto a administração municipal disponibiliza as instalações, e é formado um grupamento(...) Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/confira-10-fatos-sobre-o-alistamento-militar>> Acesso em 15.09.2021.

Do mesmo modo, com relação ao aumento do prazo para desincompatibilização o objetivo seria de adequar os aspectos constitucionais que envolvem a referido instrumento e a proteção dos bens jurídicos tutelados, como a isonomia, moralidade e higidez das eleições, à realidade posta pela Constituição Federal.

A despeito das referidas justificativas, tem-se que o projeto não é isento de críticas. Na linha oposta ao projeto, advoga-se que a alteração do prazo para desincompatibilização é demasiadamente desproporcional, mormente quando comparados aos outros cargos/funções públicas. Além do mais, questiona-se se há ofensa à cláusula pétrea, já que direito eleitoral é alçado à categoria de direito fundamental pela Carta Magna.

Observa-se, ainda, que a possível alteração legislativa poderá acarretar um grande dano ao país e às Instituições Militares, principalmente, em relação aos militares com mais de dez anos de serviço, que ficarão um longo prazo agregado à sua Força, sem exercer a sua respectiva atividade ou até mesmo sem poder ser exonerado de fato.

Por fim, observa-se que o referido projeto não prevê se durante o período em que o militar estiver agregado perceberá remuneração como ocorre atualmente. Assim, se mantido o modelo atual, o militar pretendo ao cargo eletivo receberia remuneração pelo período de quatro anos sem nenhuma contraprestação de serviço em benefício para sua Instituição, o que por si só representaria um imenso prejuízo aos cofres públicos, além de possível desvirtuamento de finalidade da norma, em que potencialmente seria utilizada como forma de obtenção de lucro em benefício próprio e em prejuízo da atividade democrática.

CONCLUSÃO

No que se refere ao exercício da capacidade eleitoral do militar, verifica-se, conforme mandamento constitucional, que nem todos os militares são elegíveis, pois os conscritos, que são aqueles jovens que estão no ano de cumprimento do serviço militar obrigatório, são impedidos de votar e serem votados. Os demais militares, desde que não estejam enquadrados em alguma hipótese de impedimento, possuem capacidade eleitoral plena, de acordo com cada especificidade da carreira e do tempo de serviço.

No ponto, ressalte-se que, para disputar as eleições, o militar que contar com menos de 10 (dez) anos de serviço deverá se afastar definitivamente da atividade da caserna, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, não sendo mais possível retornar à sua respectiva Instituição.

Já com relação ao militar com mais de 10 anos de serviço, deverá ser agregado pela autoridade competente, a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, permanecendo o vínculo com a sua unidade, mas sem exercer as suas atividades, sendo-lhe assegurado, nesse período, a percepção de seus vencimentos.

Outrossim, caso o militar com mais de 10 anos de serviço seja eleito, deverá passar automaticamente para a inatividade logo após a sua diplomação, momento em que passará a compor a “reserva” de sua instituição. Nesse cenário, se o militar tiver sido eleito para os cargos de prefeito ou vereador, poderá optar pela remuneração proveniente da reserva remunerada ou aquele referente ao seu cargo eletivo. Já se for eleito para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador e Deputado Federal e Estadual, deverá necessariamente receber a remuneração do cargo que foi eleito enquanto nele permanecer.

Além disso, caso o militar com mais de 10 anos de serviço não seja eleito, deverá deixar a condição de agregado estabelecida desde o registro de sua candidatura, retornando ao serviço em sua organização militar ou unidade após a proclamação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral.

Em outro ponto, registra-se que a filiação partidária, que é umas das condições de elegibilidade impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, não recai sobre os militares, pois a Constituição Federal assevera que enquanto estiverem no serviço ativo não podem estar filiados a partido político. Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a filiação partidária não é condição exigida ao militar da ativa pretendente a concorrer às eleições, bastando apenas que detenha inscrição eleitoral e seja escolhido em convenção partidária.

No entanto, a mesma particularidade não se aplica aos militares que já estiverem na “reserva”. A esses militares, a filiação partidária é condição de elegibilidade necessária para a participação no pleito eleitoral e deve ser efetuada ao menos seis meses antes das eleições, conforme preconiza a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Quanto aos militares que tenham passado para a inatividade em período posterior ao exigido pela legislação para se obter a filiação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento, apesar de tratar-se de prazo exíguo e praticamente inexecutável para se estabelecer a efetiva interligação com a grei partidária, de que a filiação deve ser feita no prazo de 48 horas após a passagem para a reserva.

No que tange a desincompatibilização, que se refere à desvinculação do candidato de seu cargo, emprego ou função públicos para concorrer ao pleito eleitoral, importa ressaltar que só é exigida para certos cargos previstos na Lei 64/90 e aos militares que desempenhem função de comando, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Eleitorais. Portanto, o militar que esteja investido neste tipo de função deve dela se desvincular, no período que varia entre quatro e seis meses antes das eleições, de acordo com o cargo a ser disputado.

De outro lado, o militar que não se enquadra nos cargos previstos na lei supracitada e que não exerce função de comando, não necessita se desincompatibilizar. Portanto, o seu afastamento para a disputa das eleições será feito apenas a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

No que tange à instituição do novo Código Eleitoral, através do Projeto de Lei Complementar nº 112/21, faz-se importante consignar que a proposta que impõe aos militares respeitar a quarentena de quatro anos para participar das eleições não deve ser vista com bons olhos ao exercício da democracia, pois além do prazo de afastamento ou agregação ser demasiadamente desproporcional em relação aos outros cargos/funções públicas, aqueles militares com mais de dez anos de serviço ficariam agregados à sua Força por um longo período, podendo utilizar-se deste momento em benefício próprio se continuarem percebendo remuneração.

Diante do apresentado, consigna-se que são diversas as peculiaridades impostas ao militar para a participação no processo eleitoral brasileiro. Por ora, trata-se de tema pouco debatido na seara do direito eleitoral, mas que possui a sua relevância, e que vem ganhando cada vez mais corpo no cenário jurídico, tendo em vista o crescimento exponencial desse tipo de candidatura. Desse modo, o presente artigo abordou os principais temas a respeito da elegibilidade dos militares, associados às previsões normativas e às jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito administrativo militar. Rio de Janeiro; Forense. São Paulo: Método, 2010.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

BORN, Rogério Carlos. Direito eleitoral militar. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01.09.2021.

BRASIL. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm> Acesso em 02/09/2021

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm> Acesso em 31.01.2020.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto Militares. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> Acesso em 01.09.2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 01.09.2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm> Acesso em 01.09.2021.

BRASIL. PLC nº 112/21, que institui o novo Código Eleitoral. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163>> Acesso em 17.09.2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. Forças Armadas e o Estado Maior Conjunto. 8/4/2014. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-maior-conjunto-das-forças-armadas/estado-maior-conjunto-das-forças-armadas/forças-armadas#:~:text=S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20militares,garantir%20a%20soberania%20da%20na%C3%A7%C3%A3o.](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/forças-armadas#:~:text=S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20militares,garantir%20a%20soberania%20da%20na%C3%A7%C3%A3o.) Acesso em 01.09.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. AI 189907 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/09/1997, DJ 21-11-1997 PP-60592 EMENT VOL-01892-04 PP-00811.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - RE 279469, Relator: Min. Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-117 divulgado em 17-06-2011, publicado em 20-06-2011. Ementa vol-02547-01 PP-00045 RTJ VOL-00218-01 PP-00443.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - ADI 1381, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197. DIVULG. 08-10-2014 PUBLIC. 09-10-2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Resolução nº 20.165, de 07 de abril de 1998. Relator Min. Nilson Naves. Publicado no DJE TSE, em 14 de maio de 1998.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Consulta 9.881. Resolução 15.072/SP, de 28/02/1989. Relator Ministro Sidcey Sanches.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Consulta nº 12477, Resolução de 10 de março de 1992, Relator Min. Americo Luz, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/04/1992, Página 4594.

BRASIL - Tribunal Superior Eleitoral – TSE - Consulta nº 571, Resolução 20.598 de 13/04/2000, Relator Min. Costa Porto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/05/2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Resolução nº 21.787/2004, publicada no DJE do TSE em 05/07/2004, pág. 1

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. RESPE nº 22.378, de 13 de setembro de 2012. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em Sessão.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000 – TSE; Relator Ministro Napoleão Nunes, Acórdão Publicado no DJE, em 14 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE AM. Processo nº 0600020-92.2018.6.04.0000. Acórdão de 23.03.2018. Publicado no DJE do TRE – AM em 21.03.2018

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE RS. Consulta nº 12002. Acórdão de 12.03.2002. Publicado em sessão em 19.03.2002.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 8ª ed. Bauru: Edipro, 2000.

CASSEB, Paulo Adib. Revista do Ministério Público Militar. – Ano 1, n.1 (1974) – ano 39, n. 24 (nov. 2014), p. 141 – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974..

DIPLOMAÇÃO. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/diplomacao-dos-eleitos/diplomacao-dos-candidatos-eleitos>> Acesso em 01.09.2021.

FUNÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. Disponível em <[https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/estado-maior-conjunto-das-forças-armadas/forças-armadas#:~:text=S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20militares,garantir%20a%20soberania%20da%20na%C3%A7%C3%A3o](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/estado-maior-conjunto-das-forcas-armadas/forças-armadas#:~:text=S%C3%A3o%20fun%C3%A7%C3%B5es%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20militares,garantir%20a%20soberania%20da%20na%C3%A7%C3%A3o)> Acesso em 01.09.2021.

GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas 2019.

RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004

REZEK, José Rubens. [A proibição de alistamento eleitoral dos conscritos e o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2484, 20 abr. 2010.

TIRO DE GUERRA. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/confira-10-fatos-sobre-o-alistamento-militar>> Acesso em 15.09.2021.